



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.803, DE 2007**

**(Do Sr. Cláudio Magrão)**

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para que o Artigo 244-A e §1º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.975, de 23 de junho de 2000, seja considerado hediondo.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4483/2001.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É considerado hediondo o crime tipificado no artigo 244-A e seu § 1º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), alterada pela Lei nº 9.975, de 23 de junho de 2000.

Art. 2º. É acrescido o inciso VII-C ao artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, com a seguinte redação:

VII-C – submissão de criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual (artigo 244-A e § 1º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.975, de 23 de junho de 2000).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

## **J U S T I F I C A T I V A**

Num Estado de Direito, a pena criminal tem dupla função: uma, de prevenção geral, ou de intimidação do potencial delinqüente; outra, de prevenção especial ou retributiva. Noutras palavras, existe uma necessidade de fazer responsável o sujeito para que se torne credor de uma pena. E a responsabilidade depende da concorrência de dois fatores: a culpabilidade do sujeito e a necessidade preventiva da sanção penal, que deve decorrer da lei.

A própria Lei dos Crimes Hediondos, nº 8.072/90, surgiu como uma tentativa de resposta a tais expectativas. De fato, na gênese da norma, o Projeto de Lei nº 50/90, do Senado Federal, de autoria do Senador Odacir Soares, anunciava-se que alguns crimes, considerados “mais nefastos”, deveriam ser coibidos em “quantidade e qualidade”. Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o Senador Mauro Benevides anunciava que a filosofia do projeto era a de “sancionar os culpados segundo a indignação que esses crimes causa à sociedade”.

Neste último aspecto é que a proposta presente se apóia. O delito do artigo 244-A do ECA é de gravidade extrema. Sua prática atinge pessoas que se caracterizam pela imaturidade, fulminando-as num momento em que aflora a sensibilidade e no qual tendem a recusar os valores transmitidos pelos adultos.

A gravidade ou profundidade dos efeitos psicológicos da violência sexual de criança ou adolescente é dificilmente mensurável. Compromete o processo de desenvolvimento da própria identidade e da capacidade de estabelecer vínculos afetivos e estáveis e significativos, considerando o histórico de auto-anulação em favor das conveniências do agressor e dos agressores, conforme estudos de renomados psicólogos que atuam na área, segundo os quais:

“A CRIANÇA E O ADOLESCENTE VÍTIMA DA EXPLORAÇÃO SEXUAL COM CERTEZA TERÁ DIFICULDADE DE RETORNAR À SOCIEDADE COMO CIDADÃO – SUJEITO DE DIREITO, POIS OS VALORES MAIS INSTRÍNSECOS FORAM AFETADOS OU IMPEDIDOS DE MANIFESTAR, DIANTE DA CONDIÇÃO DE EXPLORADOS E USADOS EM TROCA APENAS DE ALGUM DINHEIRO OU POR FORNECIMENTO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE”.

Ainda seguindo o entendimento da Dra. Elaine Scherb, o rigor na responsabilização dos autores de crimes de abuso e exploração sexual infanto-juvenil se justifica, pois além de constituir violência, é também uma das formas extremas de desconsiderar nos jovens a sua condição de sujeitos.

Outrossim, o tratamento às crianças e aos adolescentes explorados sexualmente deve ser o mesmo que se dá aos jovens que foram vítimas de abuso sexual, conforme Dra. Miriam Halpern, Mestra em Distúrbios do Desenvolvimento e membro associado da Sociedade Brasileira de Psicanálise de São Paulo.

A impunidade e o olhar da complacência da sociedade nada mais são que estímulo para novos atos de desrespeito à lei e às normas e valores compartilhados por todos.

Um Direito Penal garantista, como requer o Estado brasileiro, deve estar construído uma relação equilibrada e proporcional entre os diferentes bens jurídicos protegidos e a quantidade de pena prevista para o caso de lesão a cada um deles. Tendo sido o estupro e o atentado violento ao pudor elevados à categoria de delito hediondo, demonstrou o legislador a intenção de uniformizar a proteção da liberdade sexual. Nenhuma razão resta para um tratamento diverso ao crime do artigo 244-A do ECA, que pune com reclusão de quatro a dez anos, e multa, o ato de submeter criança ou adolescente à prostituição ou exploração sexual.

Lembre-se, no mais, que a Constituição Federal exige a punição severa do abuso, da violência e da exploração sexual da criança e do adolescente (art. 227 – parágrafo 4º). E, no sistema atual, a resposta será insignificante, permitindo ao condenado esquivar-se de passar um único dia preso, pois a pena mínima de 04 anos determinará o cumprimento da pena em regime aberto, ou seja, em liberdade.

O castigo mais exasperado aos autores desses delitos é, portanto, necessário: a coletividade o exige; a sociedade se escandaliza com a impunidade; e a periculosidade do agente torna necessária a resposta em termos de prevenção especial.

Enfim, é preciso que o Brasil não mais seja alvo da preocupação dos organismos internacionais alinhados com a proteção dos direitos humanos, e que deixe de ser reconhecido internacionalmente pela prática do turismo sexual envolvendo nosso jovens, violentados na sua dignidade e em seu respeito. Também é preciso permanentemente recordar e concretizar os direitos fundamentais da criança e do adolescente estabelecidos no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Quero deixar registrado que o Projeto em questão foi apresentado pelo nobre Deputado Dimas Ramalho (PPS/SP) e, em função do arquivamento do mesmo e por tratar-se de um excelente PL, o estou reapresentando.

“NENHUMA CRIANÇA OU ADOLESCENTE SERÁ OBJETO DE QUALQUER FORMA DE NEGLIGÊNCIA, DISCRIMINAÇÃO, EXPLORAÇÃO, VIOLÊNCIA, CRUELDADE E OPRESSÃO, PUNIDO NA FORMA DA LEI QUALQUER ATENTADO, POR AÇÃO OU OMISSÃO, AOS SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS”.

Sala das Sessões em, 21 de agosto de 2007.

**Deputado CLAUDIO MAGRÃO**  
**PPS/SP**

|                                       |
|---------------------------------------|
| <b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> |
|---------------------------------------|

|                                            |
|--------------------------------------------|
| COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI |
|--------------------------------------------|

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

.....

TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII  
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

## LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### LIVRO I

### PARTE GERAL

### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

## LIVRO II

### PARTE ESPECIAL

## TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

### CAPÍTULO I DOS CRIMES

#### Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo."

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

*\* Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 9.975, de 23/06/2000.*

## CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

### LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

I - homicídio (Art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (Art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

*\* Inciso I com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

II - latrocínio (Art. 157, § 3º, *in fine*);

*\* Inciso II com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

III - extorsão qualificada pela morte (Art. 158, § 2º);

*\* Inciso III com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (Art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º);

*\* Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

V - estupro (Art. 213 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único);

*\* Inciso V com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VI - atentado violento ao pudor (Art. 214 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único);

*\* Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VII - epidemia com resultado morte (Art. 267, § 1º).

*\* Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994 .*

VII-A - (VETADO)

*\* Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

*\* Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998 .*

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

*\* Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança.

*\* Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/03/2007.*

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

*\* § 1º com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/03/2007.*

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

*\* § 2º acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/03/2007.*

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

*\* Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/03/2007.*

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

*\* Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/03/2007.*

.....  
 .....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|